

de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, para os efeitos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Colónias, por seu despacho de 15 de Agosto próximo findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 4.700\$, a sair da dotação da alínea b) do n.º 1) do artigo 14.º do capítulo 2.º do orçamento deste Ministério para 1939, para reforço da verba inscrita na alínea c) do mesmo número e artigo do referido orçamento.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Setembro de 1939.— *José Marques Pereira.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 29:880

O decreto-lei n.º 29:718, de 24 de Novembro de 1938, estabeleceu que os lugares de directores gerais são de provimento definitivo, revogando, nessa parte o artigo 30.º do decreto n.º 16:836, de 4 de Maio de 1929, que dispunha serem aqueles provimentos feitos em comissão de cinco anos, renovável.

E, porque o artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:447, de 4 de Janeiro de 1934, determina que a nomeação do inspector do ensino particular se faça nos mesmos termos da dos directores gerais, importa adoptar providências legislativas para o provimento, em comissão, do referido lugar.

Por outro lado, considerada a diversidade dos graus e espécies de ensino particular, mais convém, para a eficiência da fiscalização, recorrer à colaboração dos respectivos serviços do que manter um sub-inspector fazendo parte dos quadros permanentes, a que aliás o inspector não pertence.

Usando da faculdade conferida na 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O cargo de inspector do ensino particular é provido por escolha feita entre professores catedráticos do ensino superior ou efectivos do ensino liceal, em comissão de serviço de cinco anos, renovável, cabendo-lhe como remuneração os vencimentos que ao professor competirem, acrescidos da gratificação de 1.500\$.

Art. 2.º É extinto o lugar de sub-inspector do ensino particular, e o seu actual serventuário é colocado em uma das vagas de primeiro official dos serviços dependentes do Ministério da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1939.— *ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:881

Com fundamento no § 3.º do artigo 6.º do decreto n.º 29:320, de 30 de Dezembro de 1938, depois de ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do mesmo parágrafo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o dispêndio total das verbas inscritas nas alíneas a), c), d), f), g), h) e i) do n.º 1) do artigo 878.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1939.— *ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 29:882

Considerando que se impõe, com urgência e a bem da defesa da economia nacional do vinho, disciplinar e condicionar a sua exportação em ordem a evitar a exagerada concorrência no seu comércio e conseqüente descrédito do produto;

Considerando que, mormente para os mercados externos, que estão sujeitos a regime de contingentes, a necessidade de disciplinar e condicionar a exportação mais evidente ainda se torna;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Nacional do Vinho, sempre que o entenda conveniente, proporá ao Ministro do Comércio e Indústria que a exportação de vinho seja feita em regime de contingentes.

§ único. O contingente será fixado, para cada caso, por despacho ministerial.

Art. 2.º A Junta Nacional do Vinho poderá igualmente propor ao Ministro do Comércio e Indústria que os contingentes fixados para importação nos respectivos países e que caibam a Portugal sejam distribuídos pelos exportadores portugueses.

Art. 3.º Compete ao Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos proceder à distribuição dos contingentes a que se referem os artigos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1939.— *ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*